# DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 226/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9395/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1421785 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **RESPONSÁVEL** | : SIDNEY FORONI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **MODALIDADE DA LICITAÇÃO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2012 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PROFESSORES |
| **EMPRESAS ADJUDICADAS** | : ADAIR PEDRO MACHADO-ME E OUTRAS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## I – EMENTA

**PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

## II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012 (1ª fase), realizado pelo Município Rio Brilhante-MS, tendo como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se à contratação de empresas para a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino e Professores, atendendo a Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante.

O certame foi adjudicado às empresas Adair Pedro Machado-ME, Anisio Jesus Alves de Souza-ME, Aparecido de Jesus Alves-ME, Cleiton José Fernandes-ME, Dario Venancio e Cia Ltda-ME, Erly Pereira de Souza-ME, Fabiana Alves Aires-ME, Gerson do Rosário Pereira-ME, L. da Silva Alves-ME, Marcia Cristina de Faria-ME, Natacha Brum Garcez-ME, OS Transportes Ltda-ME, Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME, Roberto Chinelli Pereira-ME e São Pedro Transportes de Trabalhadores.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-9218/2014 (peça 27), manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório por entender que restaram ausentes nos autos documentos necessários à instrução processual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC

GAB.6 DR.TMV-11728/2014 (peça 28), opinou pela legalidade e regularidade do pregão presencial.

## III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE, que considerou ausentes documentos que são, na verdade, exigidos para a apreciação da 2ª fase contratual, o que não é o caso dos presentes autos, restando, portanto, os procedimentos para a realização da licitação em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, realizado pelo Município de Rio Brilhante-MS, representado pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, realizado pelo Município de Rio Brilhante-MS, representado pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Conselheiro - Relator**

izfn